



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.000276/97-60
Recurso nº : 129.008
Acórdão nº : 202-16.433

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	0. 16. 02. 07
C	Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : REFINADORA CATARINENSE S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 13/10/2006

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA.

A competência é a condição primeira para validade do ato administrativo, constituindo um requisito de ordem pública intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFINADORA CATARINENSE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora-Designada*

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

*Designada, conforme Despacho de fl. 525, em virtude do falecimento do (então) Relator Antônio Carlos Bueno Ribeiro.



Cleuza Tanafuji
Secretária de Segunda Câmara

Processo nº : 10909.000276/97-60
Recurso nº : 129.008
Acórdão nº : 202-16.433

Recorrente : REFINADORA CATARINENSE S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 455/464:

"O estabelecimento industrial acima qualificado protocolizou, em 31 de março de 1997, o pedido de ressarcimento de fl. 1 (vol. I), do crédito presumido de IPI, instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, e convalidações posteriores, convertida, afinal, na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para a Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior. O contribuinte informou, na época, que não existiam litígios que viessem a alterar o valor pleiteado, que atingiu R\$ 1.118.037,81, por exportações realizadas, conforme cópias de notas fiscais nas fls. 26 a 119 (vol. I), e se refere aos períodos de apuração compreendidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1996.

1.1 Em 2 de julho de 1997, o interessado protocolizou um segundo Pedido de Ressarcimento, conforme consta na fl. 129 (vol. I), do mesmo crédito presumido, envolvendo os períodos de apuração compreendidos entre 1º de dezembro de 1995 e 31 de dezembro de 1996, no valor de R\$ 327.896,39.

1.2 Posteriormente, um terceiro Pedido de Ressarcimento foi apresentado pelo contribuinte, de acordo com o documento de fl. 137 (vol. I), relativo ao mês de dezembro de 1996, no valor de R\$ 68.583,97, o qual, somado aos dois outros pedidos, perfaz o montante de R\$ 1.514.518,17.

2. Foi constatada a existência do Mandado de Segurança (MS) nº 93.0001184-7, tendo o contribuinte esclarecido (fls. 153 e 154 – vol. I) que a referida ação teve por objetivo desobrigá-lo de lançar o IPI nas saídas do açúcar de cana que produzia, tributadas à alíquota de dezoito por cento, na época.

2.1 Nas fls. 155 e 156 (vol. I) se acha cópia da medida liminar concedida em favor do impetrante, a qual também determinou a prestação de garantia, para o caso de insucesso na ação, e o destaque do IPI nas notas fiscais, com a ressalva de que a exigibilidade se acha suspensa, por força da concessão de medida liminar em mandado de segurança.

2.2 A cópia do despacho judicial, na fl. 157 (vol. I), dá conta de ter sido denegada a segurança, de ter sido interposta apelação, recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, e de terem sido mantidos os efeitos da medida liminar.

3. À vista disso, foi consignado no Termo de Verificação Fiscal de fl. 159 (vol. I) que a apreciação dos Pedidos de Ressarcimento ficaria sobrestada até o julgamento definitivo do MS nº 93.0001184-7.

4. O interessado retornou aos autos (fls. 160 e 161 – vol. I), solicitando o exame do mérito de seus requerimentos, tendo sido atendido, nesse particular, mas os pedidos de ressarcimento em espécie, todavia, foram indeferidos pelo Inspetor (hoje Delegado) da Receita Federal em Itajai, conforme despacho decisório na fl. 168 (vol. I), em que foram adotados os fundamentos expendidos na Informação Fiscal de fls. 163 a 167 (vol. I).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 13/10/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.000276/97-60
Recurso nº : 129.008
Acórdão nº : 202-16.433

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

4.1 Em síntese, a denegação ocorreu em face do disposto nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, em razão dos quais é vedado o ressarcimento em espécie, no caso de pessoa jurídica com processo judicial ou com procedimento administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito tributário de IPI, em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário ou pelo Segundo Conselho de Contribuintes possa alterar o valor do ressarcimento solicitado.

5. O contribuinte manifestou, tempestivamente, sua inconformidade a respeito do citado despacho decisório, por meio do arrazoado de fls. 172 a 175 (vol. I), alegando, em síntese, que:

a) o IPI não foi lançado nas notas fiscais de saída de açúcar, porque entende que a alíquota aplicável é zero, inexistindo, assim, débitos de IPI para confronto com o crédito presumido;

b) o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 14 de julho de 1998, convalidou as saídas de açúcar dos estabelecimentos industriais, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem o lançamento do IPI;

c) o crédito presumido está assegurado em lei e seu valor é exatamente o calculado no pedido de ressarcimento;

d) o mandado de segurança em questão foi impetrado em virtude da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991, expressamente revogado pelo art. 73, I, "j", da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, revogação mantida pelo art. 82, I, "i", da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

e) a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Florianópolis julgou improcedente lançamento fundado no ressarcimento de crédito presumido de IPI, tido como indevido pela fiscalização, relativo a outro período (1º de abril a 30 de novembro de 1995), conforme Decisão nº 0498/98, exarada no processo nº 10909.001640/97-36.

6. Nas fls. 177 e 178 (vol. I) consta diligência determinada pela DRJ em Florianópolis, então competente para apreciar a manifestação de inconformidade de fls. 172 a 175 (vol. I), no sentido de serem adotadas as seguintes providências:

a) exame da escrituração da empresa, para verificar a legitimidade do montante dos valores dos créditos pleiteados em ressarcimento, com observância da legislação vigente no ano de 1996;

b) juntada de cópia da petição inicial do MS nº 93.0001184-7.

7. Foi ressaltado na mesma diligência que, se da verificação antes referida resultasse valor de ressarcimento diverso do solicitado, deveria ser aberto novo prazo, para manifestação do contribuinte, a respeito.

8. Em seguida, vieram aos autos os Pedidos de Compensação de fls. 179 a 184 (vol. I), relativos a débitos de Cofins (código 2172) e de PIS/Pasep (código 8109), os quais, somados, atingiram R\$ 1.066.569,37.

9. Autuados os documentos relativos à diligência determinada (fls. 188 – vol. I a 440 – vol. II), inclusive a cópia da petição inicial do MS nº 93.0001184-7 (fls. 196 a 208 – vol. I), foi elaborado o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 441 e 442 (vol. II), segundo o qual:

C
J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 13/10/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.000276/97-60
Recurso nº : 129.008
Acórdão nº : 202-16.433

Cleuza Tanafuji
Secretária de Segunda Câmara

a) os pedidos de ressarcimento referem-se ao período de 1º de dezembro de 1995 a 31 de dezembro de 1996, e encontram amparo na Portaria MF nº 29, de 5 de abril de 1995, e no art. 18 da Instrução Normativa SRF nº 23, de 13 de março de 1997;

b) o § 1º do art. 18 da Instrução Normativa SRF nº 23, de 1997, determina que as vendas a empresa comercial exportadora efetivadas até 23 de novembro de 1996 não serão computadas como receita de exportação (RE), motivo pelo qual o montante dessa receita foi reduzido em R\$ 9.246.280,00, passando a RE considerada no cálculo do crédito presumido de R\$ 38.722.108,90 para R\$ 29.475.428,90;

c) foi incluído indevidamente o crédito presumido referente a dezembro de 1995 no presente processo, contrariando a Portaria MF nº 129, de 1995, cujo art. 1º estabelece que o benefício será apurado anualmente, com base nos dados do balanço encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

d) foi incluído carvão mineral nas aquisições de MP, PI e ME, o que não se admite, por ser fonte de energia, razão por que o montante de aquisições fica reduzido em R\$ 2.679.935,69, passando de R\$ 76.000.746,34 para R\$ 73.320.810,65;

e) houve aquisições de MP de cooperativas de produtores, no montante de R\$ 7.422.458,32, as quais não geram direito ao crédito presumido, reduzindo a base de cálculo respectiva de R\$ 73.320.810,65 para R\$ 65.898.352,33;

f) com uma receita operacional bruta em 1996 de R\$ 127.433.419,18, uma receita de exportação de R\$ 29.475.428,90 e aquisições de MP, PI e ME somando R\$ 65.898.352,33, o contribuinte tem direito, então, a apenas R\$ 818.510,91, e não R\$ 1.514.518,17, a título de crédito presumido, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1996.

10. De acordo com o arrazoado de fls. 445 a 447 (vol. II), instruído com os documentos de fls. 448 a 452 (vol. II), o contribuinte se manifestou a respeito do resultado da diligência realizada, discordando da redução no valor do ressarcimento pleiteado, em síntese, porque:

a) o § 1º do art. 18 da Instrução Normativa SRF nº 23, de 1997, foi aplicado incorretamente, pois as vendas a empresas comerciais exportadoras sempre foram consideradas como exportações;

b) o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 1.484-27, de 22 de novembro de 1996, e o parágrafo único do art. nº da Lei nº 9.363, de 1996, admitiram o crédito presumido em relação às vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação para o exterior;

c) o Ato Declaratório Cotec nº 1, de 29 de fevereiro de 1996, não incluiu o mês de dezembro de 1995, referente aos custos e exportações, mas o programa Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP), da Secretaria da Receita Federal, apresenta um campo específico para inclusão das exportações de dezembro de 1995;

d) as aquisições de carvão mineral devem ser consideradas no cálculo do crédito presumido, porque sobre elas houve a incidência de PIS/Pasep e Cofins;

e) o crédito presumido de IPI tem natureza jurídica de ressarcimento da Cofins e do PIS/Pasep integrantes do preço de aquisição dos insumos, sendo que, no caso, segundo alega, essas contribuições incidiram sobre os insumos, por se tratar de operações com



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 13/10/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.000276/97-60
Recurso nº : 129.008
Acórdão nº : 202-16.433

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

não-cooperados, conforme declarações de cooperativas de produtores que junta aos autos nas fls. 451 e 452 (vol. II)."

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre – RS, mediante o Acórdão DRJ/POA Nº 655/2002 (fls. 455/464), acordou, por unanimidade de votos, em:

"não tomar conhecimento do pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, relativo a dezembro de 1995, e deferir em parte a solicitação de ressarcimento desse crédito, relativa aos períodos de apuração compreendidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1996, no valor de apenas R\$ 818.510,91 (oitocentos e dezoito mil, quinhentos e dez reais e noventa e um centavos), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

Esse acórdão foi assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/12/1995 a 31/12/1996

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE.

AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS DE PRODUTORES.

As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem adquiridos de cooperativas de produtores, nas chamadas operações típicas, não devem ser computados no cálculo do crédito presumido.

VENDAS A EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS.

O crédito presumido passou a ser admitido também em relação às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens vendidos a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação para o exterior, a partir de 23 de novembro de 1996.

APURAÇÃO ANUAL.

Em 1995 o crédito presumido era apurado anualmente, com base nos dados do balanço encerrado em 31 de dezembro, o que impede o conhecimento do pedido de ressarcimento desse crédito, relativo ao mês de dezembro de 1995, em processo que trata do ano de 1996, sem prejuízo da tramitação do pleito envolvendo o citado mês e ano, em processo distinto.

AQUISIÇÕES DE CARVÃO MINERAL.

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido não se incluem as aquisições de carvão mineral, bem que não se consome em decorrência de um contato físico, nem de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por esse diretamente sofrida.

Solicitação Deferida em Parte".

Inconformada, a contribuinte apresenta, tempestivamente, o Recurso de fls. 479/514, no qual, em suma, reedita os argumentos anteriormente apresentados por ocasião de sua manifestação acerca dos resultados da diligência determinada pela DRJ em Florianópolis – SC, Delegacia então competente para apreciar a manifestação de inconformidade de fls. 172 a 175.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 13/10/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.000276/97-60
Recurso nº : 129.008
Acórdão nº : 202-16.433

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA*
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Trata-se de julgamento proferido pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, cujo Conselheiro-Relator foi Antônio Carlos Bueno Ribeiro, o qual elaborou o voto que foi acolhido pela Câmara sem contudo formalizá-lo.

Em face do Despacho de fl. 525, reproduzo abaixo o voto da lavra daquele relator, que acolho e adoto como solução do litígio:

"Conforme relatado, o pleito em tela de ressarcimento do crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96 foi indeferido pelo Inspetor (hoje Delegado) da Receita Federal em Itajaí - SC, conforme Despacho Decisório de fl. 168 (vol. I), em face do disposto nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, em razão dos quais é vedado o ressarcimento em espécie, no caso de pessoa jurídica com processo judicial ou com procedimento administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito tributário de IPI, em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário ou pelo Segundo Conselho de Contribuintes possa alterar o valor do ressarcimento solicitado.

Por sua vez a DRJ em Florianópolis - SC, órgão então competente para apreciar a manifestação de inconformidade interposta pela Interessada contra a aludida decisão da autoridade local, determinou a realização de diligência para que fosse examinada a escrituração da empresa, para verificar a legitimidade do montante dos valores dos créditos pleiteados em ressarcimento, com observância da legislação vigente no ano de 1996, recomendando que, se da verificação antes referida resultasse valor de ressarcimento diverso do solicitado, deveria ser aberto novo prazo para manifestação do contribuinte, a respeito.

Disso resultou o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 441 e 442 (vol. II), de cujas conclusões apontando valor de ressarcimento diverso do solicitado a Interessada foi cientificada, conforme recomendado, gerando manifestação da Contribuinte discordando da redução no valor do ressarcimento pleiteado, segundo o arrazoadado de fls. 445 a 447.

Em face desse arrazoadado, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, mediante o Acórdão DRJ/POA Nº 655/2002 (fls. 455/464), acordou, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, relativo a dezembro de 1995, e deferir em parte a solicitação de ressarcimento desse crédito, relativa aos períodos de apuração compreendidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1996, nos termos do relatório e voto do relator.

Do sumário acima apresentado, em confronto com as normas que regulam processos da espécie, sobressai que a decisão recorrida ingressou na esfera da autoridade competente para proferir despacho decisório quanto ao pleiteado crédito presumido, a título de ressarcimento das contribuições para PIS/Pasep e Cofins, qual seja, a autoridade administrativa da DRF ou da IRF-A, do domicílio fiscal da pessoa jurídica requerente, nos termos do art. 8º, § 2º, c/c o art. 10º da Instrução Normativa SRF nº 21/97¹, então vigente.

¹ "Art. 8º O ressarcimento dos créditos relacionados no art. 3º será efetuado, inicialmente, mediante compensação com débitos do IPI relativos a operações no mercado interno.

§ 1º Na hipótese de total impossibilidade de compensação, o ressarcimento será efetuado em espécie, a requerimento da pessoa jurídica, apresentado no formulário "Pedido de Ressarcimento", constante do Anexo II.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 13/10/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.000276/97-60
Recurso nº : 129.008
Acórdão nº : 202-16.433

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Isto porque a autoridade julgadora de 1ª instância ao determinar a realização de diligência para verificar a legitimidade do montante dos valores dos créditos pleiteados em ressarcimento, com observância da legislação vigente no ano de 1996, afastou implicitamente a prejudicial na qual originariamente a autoridade local motivara o indeferimento do presente pleito (disposições dos §§ 6º e 7º do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 21/97²) e, sem que o assunto fosse objeto de nova decisão da autoridade local (titular da DRF ou da IRF-A, do domicílio fiscal da pessoa jurídica), proferiu decisão sobre o mérito do pedido, à luz dos resultados da diligência.

Assim, como para a prática do ato administrativo a competência é a condição primeira para a sua validade, sendo um requisito de ordem pública intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados, consoante o magistério de Hely Lopes Meirelles³, sou pela declaração da nulidade do processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que o assunto, à vista da diligência determinada por esta autoridade, seja reapreciado pelo titular da repartição fiscal do domicílio fiscal da requerente e a partir daí seja retomado o curso do processo na boa e devida forma."

Com essas considerações, votou a Câmara por anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2005.

Maria Cristina R. da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

§ 2º Compete à autoridade administrativa da DRF ou da IRF-A, do domicílio fiscal da pessoa jurídica, proferir despacho decisório quanto ao crédito pleiteado e autorizar o seu pagamento, na forma da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN nº 117, de 1989, integral ou na parte em que for favorável o despacho.

(...)

Art. 10. Do despacho decisório proferido pela autoridade competente a que se refere o § 2º do art. 8º, em favor do contribuinte, não cabe recurso de ofício.

§ 1º Do despacho decisório que indeferir parte ou o total do ressarcimento em espécie pleiteado será cientificada a pessoa jurídica, que poderá, no prazo de trinta dias contados da data da ciência, impugná-lo perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de sua jurisdição.

(...)

² § 6º Não será admitido pedido de ressarcimento em espécie, de pessoa jurídica com processo judicial ou com procedimento administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito de IPI, em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário ou pelo Segundo Conselho de Contribuintes possa alterar o valor do ressarcimento solicitado.

§ 7º Na entrega do pedido de ressarcimento em espécie o representante legal da requerente prestará declaração, sob as penas da lei, de que a empresa não se encontra na situação mencionada no parágrafo anterior."

³ Direito administrativo brasileiro, 25ª ed., 2000, p. 141.

[Assinatura]

[Assinatura] 7